

A. I. Nº - 272466.0911/09-7  
AUTUADO - AUTO POSTO PARATY LTDA.  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI  
INTERNET - 10/11/2010

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0294-03/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** Deve-se exigir o pagamento do imposto do destinatário das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Imputações parcialmente elididas. **b)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS (ÓLEO DIESEL) CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação caracterizada. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENVIO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de R\$1.380,00 por período mensal de apuração. Autuado não enviou os arquivos magnéticos no prazo regulamentar, sujeitando-se à exigência da multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alíneas “i” e “j”, da Lei nº 7.014/96, com as redações vigentes à data do cometimento da infração. Infração procedente em parte. Rejeitadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 28/11/2009 para exigir ICMS no valor total de R\$18.546,72, e aplicar penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$49.730,00, em razão das seguintes imputações:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercícios fechados de 2005 e de 2006. Demonstrativos às fls. 14 a 29. ICMS no valor de R\$14.407,08, acrescido da multa no percentual de 70%.

Infração 02. Falta de recolhimento de ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de doc  
omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regim  
apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em e

fechados de 2005 e 2006. Demonstrativos às fls. 14 a 29. ICMS no valor de R\$4.139,64, acrescido da multa no percentual de 60%.

Infração 03. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício fechado de 2005. Multa no valor de R\$50,00.

Infração 04. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega do arquivo. Exercício de 2004 – meses de janeiro a dezembro; Exercício de 2005 – meses de janeiro a dezembro; Exercício de 2006 – meses de janeiro a dezembro. Relação dos Arquivos Recepcionados do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos – SCAM/SEFAZ às fls. 446 a 450. Multa no valor total de R\$49.680,00.

Às fls. 458 a 464 o sujeito passivo ingressa com a impugnação a parte do lançamento de ofício. Discorre sobre o direito de defesa constitucionalmente assegurado. Cita que nem sempre é fácil cumprir a lei, embora a ninguém seja escusado, pela lei, o seu não cumprimento. Diz que as leis fiscais, ao contrário das leis do processo, destinam-se a toda a população, e não só aos bacharéis em Direito e processualista, pelo que é necessário que sejam inteligíveis. Afirma que o Auto de Infração seria lacônico, não descrevendo com clareza os fatos e só permitindo a ele, contribuinte, presumir do que se trata, o que aduz não contribuir para o aprimoramento do relacionamento entre contribuinte e Fisco, constituindo agressão ao direito constitucionalmente garantido da defesa. Fala sobre as limitações constitucionais ao direito de tributar, citando a Constituição da República.

Pronuncia-se acerca do levantamento quantitativo de estoque expondo que, com respeito ao levantamento quantitativo do estoque do exercício de 2006, o preposto fiscal usou como estoque final 8.429 litros de álcool combustível, quando o livro Registro de Inventário acusa a quantidade de 3.681 litros. Que ao se fazer a devida correção na planilha elaborada pelo autuante, constata-se que o ICMS normal reclamado, e o imposto devido por antecipação, deveriam ser respectivamente retificados para R\$835,30 e R\$264,71, conforme demonstrado que aduz elaborar. Que, todavia, diante dos excessos da autuação, contesta todo o levantamento do estoque elaborado pelo Fisco, por entender ser nítido, nos papéis de trabalho, imbróglio que aduz teria sido cometido pelo autuante, por que tanto o levantamento quantitativo do diesel, como o de álcool e gasolina, referiu-se ao período de 01/01/2004 a 30/11/2009, o que teria distorcido, segundo afirma, as quantidades dos encerrantes e estoques escriturados nos respectivos livros fiscais, razão pela qual torna-se-ia incoerente o resultado da ação fiscalizadora.

O contribuinte diz ser injusta a “penalidade ora aplicada ao contribuinte, motivada pela omissão de fornecimento do arquivo magnético – SINTEGRA.”

Aduz que, por achar-se inscrito no CNAE – Fiscal 4731800 – comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, utiliza o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e faz sua escrituração através do SEPD – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, em obediência às exigências da legislação do Regulamento do ICMS, transcrevendo os seus artigos 314, inciso V, e 324. Afirma que o LMC, por se tratar de livro especial, restrito apenas aos revendedores de combustíveis automotivos, atende modelo instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, e diz que não se presta à apuração mensal do imposto, vez que nele não se registra as operações consignadas nas Notas Fiscais de compra e venda de mercadorias, o que aduz impossibilitar a geração do arquivo magnético, com exceção apenas dos registros 10 (dados da empresa), 11 (dados complementares) e 90 (totais de registros/ controles), transcrevendo artigo 701 do mesmo regulamento. Em relação à multa fixa aplicada pelo abusivo, confiscatório, alegando contrariar preceito constitucional

teria efeito a partir de 10/07/2004, porque a alínea “i” foi acrescentada ao inciso XIII-A do artigo 42 Lei nº 7.014/96, que transcreve, com a promulgação da Lei nº 9.159/2004.

Conclui pedindo pela improcedência do Auto de Infração.

À fl. 469 o autuante acosta demonstrativo fiscal, e às fls. 470 a 473 junta cópia de livros do contribuinte.

Às fls. 474 a 476 o autuante presta Informação Fiscal acatando parcialmente as alegações defensivas. Diz que, em virtude de inúmeras denúncias de sonegação fiscal, formação de cartel, adulteração de combustível, concorrência desleal, enriquecimento ilícito, entre outros acontecimentos citados pelo autuante, foi desencadeada, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a Operação Combustível-2009 em que, mediante Auditoria Fisco-Contábil, todos os contribuintes deste segmento de mercado seriam objeto de fiscalização.

Que, diante do forte indício de sonegação fiscal, procedeu ao levantamento físico de estoque de mercadorias onde se apurou omissão de entradas de combustível com seus reflexos tributários: falta de antecipação tributária. Diz que se baseou no LMC, Notas Fiscais de entrada e no Livro de Inventário do contribuinte, transcrevendo o artigo 226 do Código Civil de 2002.

Afirma que o LMC constitui livro obrigatório para a ANP, conforme Portaria 26, de 13/11/92, assim como para o Fisco Estadual, conforme artigo 314, inciso V, do RICMS/BA. Alega que desconsiderou, na presente fiscalização, as Notas Fiscais de Saída, bem como os Cupons Fiscais.

Que, em relação à autuação relativa à falta de entrega do arquivo magnético-AM, não há reparos a fazer, porque o autuado deixou de entregar os supracitados arquivos no prazo previsto na legislação tributária. Que as multas isoladas não são abusivas, nem colocam em risco a continuidade da empresa, pertencente ao ramo de combustível e com faturamento superior à casa dos milhões de reais. Ressalta que, passados quase dois meses da presente autuação fiscal, o contribuinte ainda não transmitiu os arquivos magnéticos omissos. Esclarece que o contribuinte foi beneficiado no decorrer da ação fiscal. Afirma que deixou de lavrar multas formais por descumprimento de três intimações por falta de apresentação das Notas Fiscais de compra referente ao exercício fiscal de 2004 (fls. 9, 10 e 11), e que caberia arbitramento da base de cálculo, mas deixou de aplicar. Que deixou de lavrar multas formais referentes a erros na transposição do fechamento e abertura dos encerrantes escriturados no Livro de Movimentação de Combustível – LMC.

Alega que o contribuinte tem razão no que toca ao Estoque Final de álcool de 2006, e que, por equívoco, no levantamento de estoque consignou 8.429 litros, ao invés de 3.681 litros. Diz que o valor do débito neste item do auto de infração encontra-se majorado. O autuante retificou o valor do débito fiscal para R\$66.886,82.

Conclui pedindo pela procedência parcial do Auto de Infração.

Às fls. 479 e 480 esta 3ª JJF deliberou, em pauta suplementar, por enviar o processo em Diligência à INFRAZ de origem para que o autuante, em relação às Infrações 01 a 03, elaborasse novos demonstrativos analíticos e sintéticos do levantamento quantitativo de estoque realizado, indicando os valores referentes a cada mercadoria, e discriminando qual o débito a ser lançado de ofício para cada uma destas três imputações, de forma a que ficasse explícito, para o contribuinte, a forma como fora apurado o débito de ICMS verificado. Determinou também a entrega de toda a documentação ao contribuinte, com a reabertura do prazo de defesa.

Às fls. 483 a 503, o autuante atendeu à Diligência solicitada e acostou novos demonstrativos expondo que os demonstrativos sintéticos e analíticos do levantamento quantitativo de estoque realizado estão às fls. 483 a 503.

O preposto do Fisco informou que, no tocante às infrações 01 a 03, o débito é devido devido à entrada de combustível, com seus reflexos tributários referentes

devido por substituição tributária. Apresenta resumo das omissões às fls. 502 e 503, apresenta novos valores para as infrações 01 e 02, respectivamente a infração tendo o ICMS originalmente lançado de R\$14.407,08 reduzido para R\$13.199,76; a Infração 02 tendo o valor de ICMS reduzido de R\$4.139,64 para R\$3.757,30 – e mantendo as imputações 03 e 04 tal como constam no Auto de Infração.

Às fls. 504 e 505 estão anexados Aviso de Recebimento – AR expedido pelos correios, e comunicação da INFRAZ ao autuado, entregando-lhe cópia das fls. 469 a 476; 479, 480; e 483 a 503, cientificando-o da reabertura de seu prazo de defesa.

O contribuinte manifesta-se às fls. 507 a 513 aduzindo que manifesta-se acerca da informação fiscal complementar prestada, estribado na Constituição da República e no RPAF/99. Afirma, em relação à Diligência solicitada por esta 3<sup>a</sup> Junta, em relação às infrações 01 e 03, que presumidamente configuraram omissão de entradas de combustível, esta 3<sup>a</sup> Junta solicitou diligência ao preposto fiscal, para elaborar novos demonstrativos analíticos e sintéticos do levantamento quantitativo do estoque realizado, de forma que ficasse explícito para ele, contribuinte, a forma como foi apurado o ICMS reclamado, mas que o autuante, em sua informação fiscal complementar, repetiu os mesmos erros da peça inicial, pelo que não teriam sido atendidos os princípios básicos da clareza e precisão, conforme preconizado pelo artigo 127, § 6º, do RPAF/99. Cita a Constituição da República. Repete as demais alegações defensivas.

Questiona a afirmativa do Fiscal quanto a ter deixado de aplicar multas por descumprimento de obrigação acessória.

Repete os termos da defesa anterior acerca de ser abusiva a multa aplicada na quarta imputação. Diz que a Constituição da República veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Diz. Ser injusta a penalidade aplicada, motivada pela omissão de fornecimento do arquivo magnético – SINTEGRA. Cita o artigo 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, acerca da redução desta multa, ou seu cancelamento, pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Repete as demais alegações defensivas quanto a que a alínea “i” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 só teria existido a partir de 09/07/2004, com efeitos a partir de 10/07/2004.

Conclui pedindo pela improcedência da autuação.

O autuante manifesta-se à fl. 514, reiterando os termos da informação fiscal anterior, às fls. 482 a 503.

Submetido a análise em pauta suplementar na 3<sup>a</sup> JJF, o processo foi encaminhado para julgamento.

## VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, das impugnações ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, adentrando no mérito das imputações e inclusive contestando valores, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa. Arguição de nulidade rejeitada.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS no valor penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor de quatro imputações.

As três primeiras imputações tratam de ICMS apurado por meio de levantamento quantitativo de estoque de combustíveis, auditoria realizada nos exercícios fechados de 2005 e de 2006, com base nos dados do contribuinte.

O fato de o autuante ter baseado a auditoria de estoques nos dados das notas fiscais e entradas do sujeito passivo, e nos dados escriturados pelo contribuinte em seu Livro de Movimentação de Combustíveis, e livro Registro de Inventário, cuja escrituração é de responsabilidade do sujeito passivo, demonstra que o trabalho foi realizado em conformidade com as prescrições normativas. O levantamento atende às omissões verificadas nos exercícios de 2005 e de 2006, embora tenham sido também analisados, pelo Fisco, os dados escriturados pelo contribuinte em exercícios anteriores. O contribuinte não comprova que houvesse erro nos dados de sua escrituração. Também não comprova que houvesse falta de cômputo, por parte do Fisco, de dados de documentos fiscais de entradas, nem de saídas, que diminuíssem o débito apurado. Porém, o contribuinte comprova, e o Fisco acata, que foi considerado valor incorreto de dado escriturado relativo ao estoque final de álcool no exercício de 2006 quando, por equívoco, foi considerado pelo Fisco o montante de 8.429 litros, tendo sido escriturado, pelo sujeito passivo, o total de 3.681 litros.

O Fisco corrigiu este equívoco, quando da prestação da informação fiscal, o que implicou em redução do débito de ICMS originalmente lançado relativamente ao combustível álcool.

Diante dos documentos acostados a este processo, das alegações defensivas, e dos dados dos demonstrativos fiscais acostados pelo Fisco às fls. 483 a 503, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo, sem que este comprovasse, documentalmente, novo equívoco no levantamento fiscal, temos que, quanto à Infração 01, falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2005 e de 2006, conforme verificado pelo Fisco, deve ser modificando o lançamento de ofício apenas quanto à omissão relativa ao exercício de 2006, que fica reduzida de R\$6.683,78 para R\$5.476,46, e mantido o valor lançado nesta imputação para o exercício de 2005.

Assim a Infração 01 é parcialmente procedente no valor total de R\$13.199,76.

Quanto à Infração 02, falta de recolhimento de ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios fechados de 2005 e 2006, pelos mesmos motivos já expostos quanto à Infração anterior, conforme verificado pelo Fisco, deve ser modificando o lançamento de ofício apenas quanto à omissão relativa ao exercício de 2006, que fica reduzida de R\$1.944,31 para R\$1.561,98, e mantido o valor lançado nesta imputação para o exercício de 2005.

Infração 02 parcialmente procedente no valor de R\$3.757,30.

Em relação à Infração 03, omissão de saída de mercadorias não mais tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2005, foi aplicada a multa no valor de R\$50,00, referente às saídas de óleo diesel, irregularidade também apurada na mesma auditoria de estoque e, pelos motivos já relatados neste voto, é também procedente a Infração 03.

A Infração 04 trata de falta de entrega de arquivo magnético, nos pr

qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Tra

(TED). Omissão de entrega do arquivo. Exercício de 2004 – meses de janeiro a dezembro; Exercício de 2005 – meses de janeiro a dezembro; Exercício de 2006 – meses de janeiro a dezembro. A multa foi aplicada por cada período mensal de apuração, totalizando R\$49.680,00.

O documento denominado Relação dos Arquivos Recepionados do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos – SCAM/SEFAZ, às fls. 446 a 450, comprova a que o contribuinte, até à data da ação fiscal objeto desta lide, não enviara os mencionado arquivos magnéticos a esta SEFAZ.

O defendant não contesta a falta de envio dos arquivos magnéticos mas argumenta que a multa seria abusiva.

A obrigatoriedade de envio mensal dos mencionados arquivos magnéticos SINTEGRA às Secretarias de Fazenda Estadual está prevista nacionalmente pelo Convênio ICMS nº 57/95, no caput de sua cláusula oitava, pela importância de que se reveste tal instrumento no controle às atividades dos contribuintes de ICMS no país, Convênio esse ratificado na Bahia pelo Decreto nº 4.361/95:.. Convênio ICMS nº 57/95, em sua Cláusula Primeira, estabelece as condições em que o contribuinte de ICMS está obrigado à entrega, e manutenção, de arquivos magnéticos ao poder público, mensalmente e quando para tanto intimado. Este Convênio foi ratificado, neste Estado, pelo Decreto Estadual nº 4.361/95.

*Convênio ICMS nº 57/95:*

*Cláusula primeira.*

*§ 1º Fica obrigado às disposições deste Convênio o contribuinte que:*

*1. emitir documento fiscal e/ou encriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;*  
*3. não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.*

*§ 3º Entende-se que a utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal é uso de sistema eletrônico de processamento de dados, estando abrangido pelo item 1 do § 1º.*

*Cláusula oitava.*

*O contribuinte, de que trata a cláusula primeira, remeterá às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, até o dia quinze (15), arquivo magnético, com registro fiscal, das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior.*

O RICMS/BA repete tais termos em seu artigo 687-A:

*art. 687-A. O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda das unidades da Federação destinatárias das mercadorias, até o dia quinze (15), arquivo magnético, com registro fiscal, das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior (Conv. ICMS 57/95).*

O autuado admite, em sua primeira impugnação, que poderia ter gerado alguns registros de arquivos magnéticos, pelas operações que pratica, mas não comprova que enviou arquivos magnéticos com estes registros.

Quanto à alegação defensiva de que a alínea “i” do inciso XIII-A do artigo 42 só teria acrescentada à Lei nº 7.014/96 em julho/2004, assinalo que a redação do transcrita inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 foi modificada em diversos momentos.

Assim, no período compreendido entre 14/02/2002 e 09/07/2004, conforme vigência das Leis nº 8.534, publicada no DOE de 14 e 15/02/2002, e da Lei nº 9.159, de 09/04/2004, com efeitos de 10/07/04 a 10/02/05, até 09/07/2004, ambas modificadas em diversos momentos, de fato a penalidade aplicável pela falta de envio de arquivos magnéticos.

previsto pela legislação - que é a irregularidade praticada pelo sujeito passivo – conforme redação então vigente da alínea “g” do inciso XIII-A da Lei nº 7.014/96, era a de 1% do valor das operações de entradas e de saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, ocorridas em cada período, pelo que até então, ou seja, até 09 de julho de 2004, não era aplicável a multa de R\$1.380,00 que consta no Auto de Infração para os arquivos magnéticos não enviados a esta SEFAZ até o mês de junho/2004. Por conseguinte, tal multa não é aplicável para os períodos, constantes da imputação 04, relativamente aos meses de janeiro a junho/2004.

O Fisco não procedeu aos cálculos para definir o montante a ser lançado como multa pelo descumprimento de tal obrigação acessória nos termos da legislação aplicável até 09/07/2004, citada neste voto, e não há, neste processo, dados que possibilitem o cálculo do correto valor a ser aplicado, pelo que as multas dos meses de janeiro a junho/2004 não podem subsistir, da forma como estão lançadas.

Contudo, a partir de julho/2004, existindo a previsão legal da aplicação da penalidade no valor de R\$1.380,00 , está correto o lançamento fiscal:

Lei nº 7.014/96 :

Art. 42:

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*i) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais), pela falta de entrega nos prazos previstos na legislação ou pela entrega em padrão diferente do previsto ou em condições que impossibilitem a sua leitura, de arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ocorridas em cada período. (redação vigente a partir de 10/07/2004, por força da alteração introduzida pela Lei nº 9.159/04)*

*j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; (redação vigente a partir de 28/11/2007, por força da alteração introduzida pela Lei nº 10.847/07)*

Conforme exposto, sendo aplicável a multa no valor de R\$1.380,00 por cada período de apuração, a Infração 04 é parcialmente procedente no valor total de R\$41.400,00, apenas excluídos os montantes referentes aos meses de janeiro a junho/2004.

Assinalo, por oportuno, que está afastada da competência deste contencioso administrativo a apreciação de constitucionalidade, e de legalidade de dispositivo normativo em vigor, nos termos do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$58.357,07.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 04, contra **AUTO POSTO PARATY LTDA.**, devendo ser intimado o autu

do imposto no valor de **R\$16.957,07**, acrescido da multa no percentual de 70% sobre o montante de R\$13.199,76, e de 60% sobre o montante de R\$3.757,31, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$41.450,00**, previstas no artigo 42, incisos XXII e XIII-A, alíneas do mencionado dispositivo legal, em redação vigente à época dos fatos geradores das obrigações tributárias, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR